



**PROCESSO : 8.407-7/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTES : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES - EX-PREFEITO (24/10/2011 A 30/10/2012)**  
                  : MARCOS JOSÉ DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436**  
                  : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839  
                  : NARA REGINA SILVA VENEGA - OAB/MT 6.580  
                  : JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA - OAB/MT 5.053-B  
**ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 238/2019-TP**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

8. De início, ratifico o juízo de admissibilidade positivo dos dois recursos ordinários sob exame, posto que são tempestivos, adequados, interpostos por partes legalmente legitimadas para tanto e com interesse recursal devidamente demonstrado.

9. Importa consignar que os recorrentes, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-prefeito de Várzea Grande e o Sr. Marcos José da Silva, ex-secretário Municipal de Saúde, buscam a reforma do Acórdão 238/2019-TP, que conheceu a Auditoria de Conformidade instaurada para apreciar o Termo de Parceria 01/2012, celebrado entre Organização Razão Social – OROS (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP) e a Prefeitura de Várzea Grande, aplicando sanções aos responsáveis pelas irregularidades encontradas.

10. Do teor das peças recursais, observo que ambos os recorrentes questionam a ocorrência da prescrição quinquenal dos atos tidos como irregulares. Desse modo, considerando que a prescrição é questão de ordem pública e prejudicial dos demais argumentos trazidos em sede recursal, farei a análise conjunta acerca de sua incidência.

### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ALEGADA

11. Os recorrentes argumentaram, em sede preliminar, a ocorrência da





prescrição quinquenal, pois entre os atos tidos como ilegais (exercício de 2012) e a citação (exercício de 2017), teria ocorrido um intervalo temporal de mais de 5 (cinco) anos.

12. Acrescentaram que, embora a Resolução de Consulta 7/2018 desta Corte estabeleça que a pretensão punitiva nos processos de controle externo deve acompanhar o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 205 do Código Civil, postularam aplicação diferenciada em razão da ausência de legislação específica acerca da matéria.

13. Da mesma forma, afirmaram que o fato que deu origem à irregularidade ocorreu em 03/09/2012, contudo, somente foram citados para tomarem conhecimento e se manifestarem nos autos em 23/10/2017 e 24/10/2017, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato. Pontuaram, ainda, que a citação deveria ter ocorrido até 02/09/2017, de modo que a declaração de prescrição, com a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, torna-se medida de inteira justiça.

14. Após análise das razões recursais, a unidade técnica manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar arguida, pois o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o definido pela Resolução de Consulta 7/2018-TP/TCE/MT, o qual estabelece que, na ausência de legislação estadual e nacional específica que discipline a matéria, a pretensão punitiva nos processos de controle externo deve ser de 10 (dez) anos, de acordo com o art. 205 do Código Civil.

15. O Ministério Público de Contas, em sua primeira manifestação, se posicionou pela aplicação do entendimento então vigente deste Tribunal sobre a matéria e previsto na mencionada resolução.

16. Todavia, diante da revogação da Resolução de Consulta 7/2018-TCE/MT na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), antes de proferir decisão, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

17. Em sua reanálise, o MP de Contas manteve o seu posicionamento acerca da não ocorrência da prescrição punitiva em nenhuma das irregularidades tratadas no presente





recurso, pois, segundo o seu entendimento, a auditoria deflagrada por este Tribunal em 21/02/2017, direcionada à apuração dos fatos, interrompeu o prazo prescricional suscitado.

18. Pois bem. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

19. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

20. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

21. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, a citação efetiva.

22. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular





ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

23. Segundo o diploma legal, a **interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação**. Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

24. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar

Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

25. Observo, portanto, que, diferentemente do parecer ministerial, a lei que aborda a matéria e a resolução deste tribunal contemplam apenas uma causa interruptiva da prescrição, sendo ela a citação válida.

26. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando no caso concreto a possibilidade da incidência do instituto da prescrição nos achados de auditoria objeto dos recursos 1 (HB13), 2 (KA99) e 4 (NB99), bem como da irregularidade GB01 (incluída no voto), elaborei um quadro demonstrativo com os pontos relevantes da presente análise. Vejamos:

ACHADO 01 - HB13				
IRREGULARIDADE	INÍCIO DA CONTAGEM	RESPONSÁVEL	DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA	SITUAÇÃO
A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria 1/2012, c	08/05/2012– data da assinatura do termo. (Doc. 265045/2017, fls. 10 a 19)	Sebastião dos Reis Gonçalves;	24/10/2017 (Doc. 301399/2017)	OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO





comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999. <b>(HB13).</b>	Obs.: O termo não estipulou prazo expresso para a implantação da comissão.			
---	--	--	--	--

**ACHADO 02 - KA99**

IRREGULARIDADE	INÍCIO DA CONTAGEM	RESPONSÁVEL	DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA	SITUAÇÃO
Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. <b>(KA99).</b>	Data da autorização do pagamento irregular 03/09/2012 Doc. 276819, fl. 53	Marco José da Silva	23/10/2017 Doc. 293150/2017	<b>OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO</b>

**ACHADO 04 - NB99**

IRREGULARIDADE	INÍCIO DA CONTAGEM	RESPONSÁVEL	CITAÇÃO VÁLIDA	SITUAÇÃO
<b>Na celebração do Termo de Parceria 1/2012 não foram observados</b> preceitos previstos na Lei 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal 3.626/2011. <b>(NB99)</b>	08/05/2012– data da assinatura do termo. (Doc. 265045/2017, fls. 10 a 19)	Sebastião dos Reis Gonçalves;	24/10/2017 (Doc. 301399/2017)	<b>OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO</b>

**IRREGULARIDADE GB01**

IRREGULARIDADE	INÍCIO DA CONTAGEM	RESPONSÁVEL	DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA	SITUAÇÃO
Não realização do devido processo licitatório, uma vez que a celebração de termo de parceria se limita às atividades prescritas no art. 9º da Lei 9.790/1999	08/05/2012– data da assinatura do termo. <b>(Doc. 265045/2017, fls. 10 a 19)</b>	Sebastião dos Reis Gonçalves;	24/10/2017 (Doc. 301399/2017)	<b>OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO</b>

Fonte: Tabela elaborada pelo relator.





26. Da leitura das informações acimas descritas, considerando os fatos apontados como ilícitos ou irregulares e o marco inicial de interrupção do prazo prescricional para as irregularidades impostas a ambos recorrentes, verifico que, em todos os casos, foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos para a efetiva citação, ocorrendo a prescrição da presunção punitiva para as irregularidades relativas à ausência de criação da comissão de avaliação para o Termo de Parceria 001/2012 (**HB13 - Achado1**), pagamento de servidor que não exerceu a função (**KA99 – achado2**), inobservância dos preceitos legais na formalização do Termo de Parceria (**NB99 – Achado 4**), bem como do achado referente a não realização do devido processo licitatório (**GB01**), que foi sugerido em sede de manifestação ministerial e acolhido pelo relator no voto (Docs. 240816/2018, fl. 8 e 84079/2018, fl. 47).

27. Nesse ponto, é preciso destacar que a irregularidade acerca da ausência de realização do devido processo licitatório (**GB01**), a qual ensejou a multa de 20 UPFs/MT ao ex-prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, independentemente da sua prescrição, é nula, pois o achado não poderia ter sido incluído no voto condutor do acórdão sem antes ouvir o responsável. Logo, a penalização por ela imposta está eivada de vício, vez que houve cerceamento da defesa, que não teve oportunidade de se defender do novo achado.

Por esses fatores, em dissonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **confirmo a ocorrência do instituto da prescrição para as irregularidades imputadas aos recorrentes nos achados de auditoria 1, 2 e 4, bem como, da irregularidade GB01, incluída no acórdão.**

28. Em tempo, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício pelo julgador, entendo necessário analisar o marco prescricional das responsabilidades imputadas ao ex-secretário de Administração do Município, Sr. Eduardo Sá (subitem a.2 do acórdão recorrido); da Oscip Oros; e do seu então presidente, Sr. Júlio César Vieira (alínea “b” do acórdão recorrido), uma vez que o acórdão recorrido imputou-lhes a aplicação de multas e determinação de restituição ao erário. Vejamos:

ACHADO 01 - HB13				
IRREGULARIDADE	INÍCIO DA CONTAGEM	RESPONSÁVEL	DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA	SITUAÇÃO





A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria 1/2012, comprometendo a averiguAÇÃO dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o caput do artigo 11 da Lei nº 9.790/1999. <b>(HB 13).</b>	08/05/2012– data da assinatura do termo.  Obs.: O termo não estipulou prazo expresso para a implantação da comissão	Eduardo Soares de Sá.	23/10/2017 (Doc. 2931492017)	<b>OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO</b>
---	---	-----------------------	---------------------------------	--

<b>ACHADO 02 - K99</b>				
<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>INÍCIO DA CONTAGEM</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CITAÇÃO POR EDITAL</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. <b>(KA 99).</b>	Data do recebimento de pagamento irregular 04/10/2012 Doc. 276819, fl. 3	Júlio César Vieira  OSCIP OROS e seu presidente	26/10/2018 (Docs. 211718/2018 e 213518/2018) Com fundamento no Art. 258, IV do RI/TCE/MT	<b>OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO</b>

<b>ACHADO 04 - NB99</b>				
<b>IRREGULARIDADE</b>	<b>INÍCIO DA CONTAGEM</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>Na celebração do Termo de Parceria 1/2012 não foram observados</b> preceitos previstos na Lei 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal 3.626/2011. <b>(NB99)</b>	8/05/2012– data da assinatura do termo. (Doc. 265045/2017, fls. 10 a 19)	Eduardo Soares de Sá.	23/10/2017 (Doc. 2931492017)	<b>OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO</b>

29. Conforme evidenciado nas informações constantes na tabela acima, visualizo que já se passaram mais de 05 (cinco) anos entre os fatos apontados como ilícitos ou irregulares e a data da citação válida do Sr. Eduardo Soares de Sá, ocorrendo a prescrição do





exercício da ação punitiva para os achados 1 e 4, e para o Sr. Júlio César Vieira, Oscip Oros e seu presidente em relação ao Achado 2.

30. Quanto à citação editalícia do Sr. Júlio César Vieira, bem como a Oscip Oros e seu presidente, registro que todos os responsáveis se mantiveram silentes, tendo sido declarados revéis. Todavia, considerando a possibilidade de decretação do instituto da prescrição por este relator, deixo de avaliar a regularidade das citações expedidas, aplicando, igualmente, a prescrição da **ação punitiva dos responsáveis** por lhes ser mais favorável, conforme indicado acima.

31. Ademais, a título meramente informativo, embora a irregularidade **NB99 (Achado 3)** não tenha sido objeto de recurso, pontuo que o ato irregular, no caso, a ausência de (procurador/prefeito) em audiência judicial, se deu no dia 20/10/2014, sendo que a citação de ambos os responsáveis ocorreu em tempo inferior a 5 (cinco) anos, visto que foram realizadas nos dias 23/10/2012 (Doc. 293146/2017) e 25/10/2012 (Doc. 301402/2017).

32. Portanto, acolho a preliminar arguida de prescrição para provimento aos recursos interpostos e afastar as penalidades e determinações aplicadas aos recorrentes, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (ex-prefeito) e Marco José da Silva (ex-secretário Municipal de Saúde), **em relação aos achados de auditorias 01, 02 e 04, bem como da irregularidade GB01**, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em relação ao mérito recursal, por economia e celeridade processual, deixei de analisá-lo diante do reconhecimento do marco prescricional.

33. Em tempo, declaro de ofício a ocorrência da prescrição quanto ao exercício da ação punitiva acerca das irregularidades impostas ao Sr. Eduardo Soares Sá, ex-secretário de Administração do Município de Várzea Grande; da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Orus e do seu então presidente, o Sr. Júlio César Vieira, para os **achados de auditoria 1 e 2**.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

34. Diante dos argumentos expostos, NÃO ACOLHO os Pareceres Ministeriais





4.884/2021 e 2678/2021, subscritos pelo procurador de contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento dos recursos interpostos**, para afastar as penalidades e determinações aplicadas ao recorrente, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (ex-prefeito) **em relação aos achados de auditorias 01, 02 e 04 e irregularidade GB01**, bem como em relação ao Sr. Marcos José da Silva (ex-secretário Municipal de Saúde), quanto aos **achados 1 e 2**, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

35                   Além disso, declaro de ofício a ocorrência da **prescrição quanto ao exercício da ação punitiva acerca das irregularidades impostas** ao Sr. Eduardo Soares Sá, ex-secretário de Administração do Município de Várzea Grande; da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - Orus e do seu então presidente, o Sr. Júlio César Vieira, para os **achados de auditoria 1 e 2**.

Os demais termos do Acórdão 238/2019-TP devem permanecer inalterados.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 06 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

